

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

**SÚMULA DE PARECERES<sup>1</sup>**

**REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 4, 5, 6 E 7 DE MAIO/2010  
(Súmula Complementar à Publicada no DOU de 23/7/2010, Seção 1, pp. 7-9)**

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**Processo:** 23001.000167/2009-11 **Parecer:** CNE/CES 95/2010 **Relator:** Mario Portugal Pederneiras **Interessada:** Universidade Estadual do Maranhão – São Luís/MA **Assunto:** Convalidação de estudos e validação nacional de títulos obtidos no curso de Mestrado em Educação, ministrado pela Universidade Estadual do Maranhão **Voto do relator:** Em face da inconsistência da solicitação, responde-se ao Interessado nos termos deste Parecer **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

**Processo:** 23000.011800/2003-11 **SAPIEnS:** 20031007374 **Parecer:** CNE/CES 114/2010 **Relator:** Edson de Oliveira Nunes **Relator ad hoc:** Milton Linhares **Interessada:** Associação de Ensino Versalhes – Curitiba/PR **Assunto:** Recurso contra decisão da Secretaria de Educação Superior que, por meio da Portaria nº 89/2008, indeferiu pedido de autorização de curso de Medicina do Centro Universitário Campos de Andrade (UNIANDRADE) **Voto do relator:** Nos termos do art. 6º, VIII, c/c art. 33 do Decreto nº 5.773/2006, e do Relatório INEP nº 51.723, e considerando o entendimento de que a Avaliação constitui “referencial básico” dos processos de regulação, nos termos da Lei nº 10.861/2004, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento, manifestando-me favorável à autorização do curso de graduação em Medicina, bacharelado, com 80 (oitenta) vagas anuais, a ser ministrado pelo Centro Universitário Campos Andrade, com sede à Alameda Doutor Muricy, nº 706, Centro, mantido pela Associação Ensino Versalhes, com sede à Rua Marumby, nº 283, Campo Comprido, ambas no Município de Curitiba, Estado do Paraná. Incorporo, também, ao voto, a manifestação da Comissão de Especialistas no sentido de recomendar à Secretaria de Educação Superior que este curso de Medicina, como os demais, sejam anualmente verificados até que a primeira turma tiver sido formada, “como única forma de se garantir a execução da proposta inicial e, em consequência, a qualidade do ensino ministrado” **Decisão da Câmara:** REJEITADO pela maioria.

**Observação:** De acordo com o Regimento do CNE, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, a contar da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

PUBLIQUE-SE  
Brasília, 9 de agosto de 2010.

ESPARTACO MADUREIRA COELHO  
Secretário Executivo

---

<sup>1</sup> Publicada no DOU de 10/8/2010, Seção 1, 101.